



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723776/2010-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.690 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente PARANA CLINICAS - PLANOS DE SAUDE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 34. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS NA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO.

O documento de constituição do crédito previdenciário emitido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil passou a denominar-se “Auto de Infração”, conforme artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, para descumprimento de obrigação principal e acessória.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia destina-se a subsidiar o julgador para formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Considera-se não formulado o pedido de realização de perícia, quando não apresentados os quesitos referentes aos exames desejados pela contribuinte, nem indicados o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.723776/2010-49, em face do acórdão nº 02-42.734, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 21 de fevereiro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991 combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 ao 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, por ter o contribuinte autuado deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme descrito, às fls.02 e no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 79 a 81.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, da análise dos livros "Diário" e "Razão", relativos aos exercícios de 2007 a 2009, constatou-se que os custos incorridos na execução da obra matrícula CEI 50.131.89256/75 (Centro Médico e Administrativo) foram contabilizados em contas únicas sem que fosse observada a previsão legal de contabilização em títulos próprios. Este procedimento contábil adotado pela empresa impossibilita a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, haja vista a contabilização de todos os custos de forma englobada e em uma única conta. A partir do histórico dos lançamentos contábeis fica impossível agregar os custos por títulos (material, mão de obra, INSS, FGTS, serviços prestados por PJ/PF, etc), é assim impossível identificar de forma clara e precisa todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes da execução da obra de construção civil. Desta forma, restou prejudicada a auditoria fiscal com base na escrituração contábil da empresa.

Segundo o Relatório Fiscal, também se constata não existir subconta específica da obra, relativa a retenção de 11% incidente sobre os valores brutos das notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços. Intimada a empresa, através do TIF 02 de 03/09/2010, a demonstrar a contabilização destas retenções, em resposta a empresa informou que quanto à contabilização das retenções do INSS referentes às notas fiscais emitidas pelos empreiteiros, somente as que foram pagas diretamente pela Paraná Clínicas é que possuem registro na contabilidade e que os demais pagamentos eram feitos através de adiantamentos para Irmãos Thá, pelo valor bruto das notas fiscais, onde foram contabilizadas em Obras em Andamento pelo valor bruto das notas fiscais..

Conforme descrito às fls.02 e no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls.81, foi aplicada penalidade no valor de R\$14.317,78, conforme previsto no artigo 92 e 102 da Lei nº 8.212 de 1991, combinado com os artigos 283, inciso II, alínea “a”, e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999 e Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 30/06/2010.

O contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 23/09/2010, apresentou impugnação em 21/10/2010, peça processual juntada, às fls.86 a 142 e demais documentos, fls.143 a 880. Em sua defesa, demonstra ser a mesma tempestiva, faz um relato dos fatos e aduz, em apertada síntese, o que segue:

De acordo com a Lei 8212/91, artigo 32, a empresa, assim entendida aquela que contrata assalariada e comanda o segurado, é obrigada a apresentar, mensalmente, a GFIP com todos os fatos geradores de contribuição social previstas em seu artigo 11, parágrafo único, alíneas “a” e “c”.

A Lei não instituiu a obrigação acessória tributária, e até mesmo não poderia, pois de acordo com a Constituição Federal, artigo 146, inciso III, é matéria de Lei Complementar, de no caso da empresa contratante exigir, manter e apresentar a fiscalização as GFIP relativas a serviços contratados de prestador na forma do artigo 31 de referida Lei.

Esta “obrigação” só foi constituída em Regulamento, conforme consta dos artigos 219, 220 e 225, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O Regulamento não poderia ter instituído obrigação tributária, mesmo que acessória e tão pouco seria motivo para a aplicação de penalidade, pecuniária ou não, na falta de cumprimento.

O procedimento fiscal destinado à obtenção da remuneração supostamente utilizada na construção da obra foi irregular e não possui sustentação legal, pois o motivo alegado, não apresentação da GFIP, não encontra respaldo na Lei nº 8.212/91, Decreto nº 3.048/99 e IN/RFB nº 971/2009.

A fórmula adotada pela fiscalização previdenciária para descrever a forma de como procedeu ao arbitramento, que serviu de base de cálculo do pretense débito lançado no presente auto de infração, é confusa e incompreensível, impedindo que a empresa requerente compreendesse, claramente, a origem do débito lançado, resultando, em cerceamento de defesa, impondo a anulação do presente lançamento.

De acordo com a Lei nº 8.212/91 e o Decreto nº 3.048/99, não se vislumbra a obrigatoriedade de que, na lista de contas que integra a contabilidade da empresa, seja feita uma conta exclusiva para cada parcela integrante da remuneração dos segurados, bastando que os históricos dos lançamentos permitam a correta identificação dos mesmos.

No mesmo sentido, verifica-se que a determinação para que a empresa registre as obras de construção civil, em contas individualizadas e segregadas por estabelecimento, consta tão somente do inciso II, do parágrafo 13º, do art. 225, do RPS.

Ocorre que referido dispositivo legal ultrapassou os limites de sua competência ao legislar sobre matéria de contabilidade, representando numa clara invasão da competência atribuída ao Conselho Federal de Contabilidade, órgão realmente, legítimo para dispor acerca de matéria contábil.

Em decorrência do princípio da hierarquia das normas, deve-se reconhecer, sem dificuldades, que nenhum decreto ou instrução normativa do INSS pode, por autoridade própria, impor aos contribuintes deveres tributários novos, como por exemplo, o de criar contas individualizadas na contabilidade da empresa.

Diante disso o mínimo que se espera da Fiscalização, sob pena de infringir os princípios basilares do direito, tais como o

contraditório e ampla defesa, bem como o princípio da legalidade, mencionado alhures, é que esta demonstre de forma inequívoca e não como consta no relatório fiscal: a)- que as condições apresentadas pela empresa justificam a aplicação dos dispositivos legais apontados; b)- os dispositivos legais que fundamentam a aferição ou o arbitramento; c)- a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Sobre a necessidade da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil comprovar que o lançamento de débito por aferição deve se fundamentar em dispositivos legais, transcreve parte de Pareceres da Consultoria Jurídica, aprovados pelo Ministério da Previdência Social, com caráter vinculante.

A legislação tributária, consubstanciada no Código Tributário Nacional – CTN, bem como a Legislação Previdenciária, na forma da Lei 8.212/91, RPS, Decreto 3.048/99, e demais Instruções Normativas expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre os procedimentos de arrecadação, autorizam a “aferição indireta” tão somente, nos seguintes casos, não cumulativos: 1º) a empresa se recusar, sonegar ou apresentar de forma deficiente, informações, livros ou documentos relacionados às contribuições sociais (Lei 8212/91 art. 33, §3º, RPS art.233); 2º)- comprovada a falta de prova regular e formalizada do montante dos salários pagos na execução da obra de construção civil, art. 33, §4, RPS, art.234);

3º)- se após exame da escrituração contábil e de qualquer documento da empresa ficar comprovado que a contabilidade não registrou o movimento real da remuneração (lei 8212/91, art. 33,§6º, RPS art.235); 4º)- prévia desonestidade do sujeito passivo nas informações prestadas, abalando-se a crença nos dados por ele oferecidos, erro ou omissão na escrita que impossibilite sua consideração, tornando-a imprestável; 5º)- avaliação contraditória administrativa ou judicial de preços, bens, serviços ou atos jurídicos em processo regular (devido processo legal); 6º)- utilização pela Administração, de qualquer meios probatórios, desde que, razoáveis e assentados em presunções tecnicamente aceitáveis (preços estimados segundo o valor médio alcançado no mercado local daquele ramos industrial ou comercial – pauta de valores (ou índice de produção pautado em valores utilizados), em período anterior, no desempenho habitual da empresa-contribuinte que sofre o arbitramento, etc).

Não nos parece ser este o caso em tela, impondo a anulação do presente Auto de Infração, pois não foi verificada a ocorrência de qualquer um dos pressupostos autorizadores da utilização do critério de aferição indireta, como efetuado pelo agente fiscal, eis que não houve recusa ou sonegação dos documentos solicitados; houve prova do efetivo pagamento de salários nas obras; a contabilidade demonstra a real movimentação da remuneração; as informações passadas aos auditores fiscais estão corretas; inexistente avaliação contraditória dos preços praticados; a fiscalização dispunha de meios eficientes e seguros para averiguação das contribuições, eventualmente, incidentes.

Assim, e olhos postos aos arestos Jurisprudenciais, mencionados, bem como em toda a legislação de regência sobre o tema, conclui que: 1)- a contabilidade regular não é aquela que se mostre absolutamente isenta de qualquer equívoco; 2)- eventuais irregularidades, devidamente identificadas, antes de fazer com que se entenda que não merece fé a contabilidade, leva ao entendimento, se diminutos e pontuais, como no caso, de que ela seja regular, ainda que não perfeita; 3)- entendimento diverso significa autorização permanente para os arbitramentos, sem critério e sem fundamento, pois não há contabilidade que não possua alguma falha. Importa é saber a dimensão disso e então avaliar se retira a fé dos respectivos lançamentos ou não; 4)- o arbitramento é, como se vê, modalidade excepcional de constituição do crédito tributário, só se justificando quando inviável a apuração efetiva da base de cálculo; 5)- tal permissão, contudo, não autoriza a transformar a faculdade em liberdade absoluta que desobrigue o fisco de investigar a documentação da empresa; 6)- não basta a simples dificuldade ou maior onerosidade do exercício do poder de investigação, em decorrência de problemas na escrituração fiscal da empresa, para que se possa, desde logo, recorrer à prova indiciária; 7)- é necessário que haja real impossibilidade de exame dos tributos devidos, seja porque a escrita é inexistente, seja porque ela é substancialmente irregular.

Razões estas e, clarividente resta que o arbitramento pela Fiscalização da RFB foi irregular e ilegal e, assim, deve o Auto de Infração em comento ser considerado nulo e, em consequência, improcede o débito lançado. Inclusive, os documentos ora anexados comprovam a regularidade da contabilidade da empresa ora requerente.

Faz uma análise dos dados da nova construção civil em cotejo com a obra auditada pela Fiscalização, e conclui que resta clarividente que a empresa ora recorrente não precisa ter sua contabilidade desconsiderada, pois mais uma vez baseia-se a Fiscalização em presunções e indícios a inquinar a validade do presente procedimento fiscal.

Nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social – RPA, Decreto 3.048/99, não se vislumbra a obrigatoriedade de que na lista de contas que integra a contabilidade da empresa, seja feita uma conta exclusiva para cada parcela integrante da remuneração dos segurados, bastando que, os históricos dos lançamentos permitam a correta identificação dos mesmos.

A obrigação tributária acessória instituída pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 225, parágrafo décimo terceiro, inciso II, não possui validade e eficácia já que é totalmente nulo, por desrespeitar aos limites fixados pela Lei 8.212/91, em seu art. 32, inciso II.

Discorre sobre a iliquidez, da incerteza e da inexigibilidade, e diz que como sustentado, a Autarquia Previdenciária possui em face da empresa ora recorrente, Auto de Infração – AI ilíquido,

inexigível e incerto sendo carecedora de seus pressupostos de constituição, devendo ser considerado nulo de pleno direito.

Requer: a)- seja julgada a presente impugnação com a declaração de nulidade do Auto de Infração – DEBCAD 37.287.125-9; b)- seja dada baixa nas respectivas anotações constantes em nome da empresa requerente, liberando-a do pagamento de qualquer valor, ou qualquer pagamento decorrente da lavratura do Auto de Infração, ora impugnado, por representar quantia realmente indevida decorrente de lavratura totalmente equivocada; c)- na eventualidade do presente procedimento administrativo não ser extinto e baixado de plano, requer a baixa dos autos em diligência, para que seja discriminada de forma clara e precisa, todos os questionamentos ventilados por meio dos presentes articulados, sob pena de nulidade, com a conseqüente abertura de prazo para a empresa requerente formular sua manifestação complementar; d)- sejam enviadas todas as intimações e notificações aos procuradores da Recorrente, com escritório profissional na Avenida Senador Souza Naves nº 1788, Bairro Alto da Rua XV, CEP 80050-040 em Curitiba – Paraná.

Este processo está sendo analisado pela Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, por determinação da Portaria Sutri n.º 3.237/2011, do Subsecretário de Tributação e Contencioso da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, assim o crédito tributário lançado, na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 898/943, reiterando, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Preliminares

1.1 Pedido de perícia , diligências e de produção de provas.

A perícia e as diligências requeridas são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

A perícia destina-se a subsidiar o julgador para formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedente tal pedido.

Por sua vez, a solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi seja* suportado por aquele que alega. Portanto, improcedente tal pedido. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova suscitada pelo contribuinte.

Deste modo, rejeito as referidas preliminares suscitadas pelo contribuinte.

1.2 Cerceamento de defesa.

De início, cabe referir que a perícia ou diligência não constitui direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador recusá-la se entendê-la desnecessária, o que não caracterizará cerceamento do direito de defesa. Sobre a perícia transcrevo a seguinte ementa de julgado do então Conselho de Contribuintes, consoante já transcrito no acórdão da DRJ de origem:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Inocorrência da hipótese. Não deferido o pedido de perícia quando o contribuinte invoca produção de provas que eram de seu conhecimento e podiam ser por ele comodamente trazidas aos autos, transferindo seu ônus processual à autoridade julgadora.” (Acórdão n.º 202-09.728, do Conselho de Contribuintes, DOU de 07/07/98)

Com relação às alegações de nulidade do Auto de Infração, há que se esclarecer que os pressupostos legais para a validade do Auto de Infração são determinados pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972.

O mesmo Decreto nº 70.235 dispõe sobre a nulidade no processo administrativo nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Auto de Infração insere-se na categoria prevista no acima transcrito inciso I, do art. 59, do Decreto 70235/72 (atos e termos), sendo nulo, portanto, quando lavrado por pessoa incompetente.

Havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, essas não implicarão em nulidade e poderão ser sanadas se o sujeito passivo restar prejudicado, como determina o artigo 60 do mesmo Decreto:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A autuação em exame foi lavrada por Auditor Fiscal em pleno exercício de suas funções, competente, pois, para tal, e contém os requisitos indispensáveis para a sua validade, mencionados no artigo 10 do Decreto n.º 70.235, apresentando, portanto, os elementos imprescindíveis para o pleno exercício do direito da ampla defesa pelo contribuinte.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração quando a exigência fiscal, como ocorre no presente caso, sustenta-se em processo instruído com as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

1.3 Delimitação da lide

Importa referir que o objeto deste auto de infração é descumprimento de obrigação acessória (CFL 34), não sendo possível conhecer das alegações do contribuinte quanto a aferição indireta, pois não está na lide.

Assim, esclarece-se que a lide está delimitada a analisar a infringência ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991 combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 ao 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, por ter a contribuinte sido autuada por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme descrito, às fls.02 e no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 79 a 81.

2. Mérito

2.1 Multa pode descumprimento de obrigação acessória (CFL 34)

Nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 ao 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, a empresa é obrigada a lançar, mensalmente, em título próprio de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Constitui, portanto, a infração sob análise, o fato da contabilização de verbas incidentes de contribuição previdenciária em uma conta contábil, cuja denominação, impossibilita a identificação dos fatos geradores da referida contribuição apenas pelo exame dos títulos das contas, ou seja, a escrituração contábil deve ser efetuada de forma a possibilitar à fiscalização a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio dos títulos das contas, sem que haja a necessidade de pesquisar em históricos contábeis ou em outras contas ou grupos de contas, cujos títulos, sejam diversos daqueles usualmente utilizados para lançamento dos referidos fatos geradores.

Destarte, o fato de o contribuinte autuado ter contabilizado os custos incorridos na execução da obra matrícula CEI 50.131.89256/75, em contas únicas, sem que fosse observada a previsão legal de contabilização em títulos próprios, assim como não registrar em subconta específica da obra, a retenção de 11% incidente sobre os valores brutos das notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, às fls.79 a 81, infringiu, indubitavelmente, ao disposto no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 ao 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Tendo em vista que restou comprovado nos autos o efetivo cometimento da infração, a aplicação da penalidade ao caso presente encontra-se perfeitamente legal, nos termos dos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com a alínea “a” do inciso II, do artigo 283 e artigo 373, ambos do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Portanto, deve ser negado o recurso quanto a este ponto.

2.2 Alegações de inconstitucionalidade.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho.

Por tais razões, as alegações de inconstitucionalidade não podem ser apreciadas por este Conselho.

2.3 Intimação. Endereçamento.

Consoante referido já no acórdão da DRJ, a teor do § 4º, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 11.196, de 2005, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Assim sendo, por falta de previsão legal, improcedente o pedido da contribuinte para que sejam enviadas todas as intimações e notificações para o escritório profissional dos procuradores da recorrente, indicado na impugnação, pois este não é o domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo junto à administração tributária.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator